



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001136/2005-11
Recurso nº 340.056 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2001, 2002
Recorrente SAINI GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França que dava provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evandé Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janáina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Saint Gobain Canalização S/A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRT de Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 230/258.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 75/80), no valor total de R\$ 240.592,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2005, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda do Gama", com área de 2.782,4 ha e localizado no município de Mariana - MG.

A fiscalização, para no exercício de 2001 glosou as áreas declaradas como de utilização limitada de 597,0 ha e alterou as áreas de preservação permanente de 200,0 ha para 194,7 ha, ocupada com benfeitorias de 140,0 ha para 27,4 ha, o Valor da Terra Nua para R\$ 1.669.440,00 (R\$ 600,00/ha) e o valor das Culturas/Pastagens/Florestas para R\$ 1.198.600,00. Para o exercício de 2002 glosou as áreas declaradas como de utilização limitada de 556,5 ha e alterou as áreas de preservação permanente de 278,2 ha para 194,7 ha, ocupada com benfeitorias de 40,0 ha para 27,4 ha, o Valor da Terra Nua para R\$ 1.669.440,00 (R\$ 600,00/ha) e o valor das Culturas/Pastagens/Florestas para R\$ 1.305.000,00.

Ressalte-se que para ambos os exercícios, foi reduzido o Grau de Utilização do imóvel para 63,2%, aplicando-se a alíquota de cálculo de 3,40%, conforme demonstrativos de fls. 16/17.

Cientificada do auto de infração em 01/07/2005 (fls. 130), a autuada apresentou impugnação em 28/07/2005 (fls. 132/163) e documentos (164/196), alegando, em síntese, que:

a) a verificação fiscal ateve-se apenas à análise de documentos, sem realizar nenhuma visita técnica *in loco* e por isso a autuação desconsiderou a realidade legal, física e natural da fazenda, tendo sido lavrada a exigência com base em documentos já ultrapassados ou ainda sem nenhuma base técnica ou jurídica;

b) os dispositivos normativos suplementares, regra geral, vincularam a exclusão de tributação à existência de ato do órgão competente (IBAMA) ou órgão delegado por convênio (art. 17, inc. II, da IN SRF nº 73 de 18/07/2000), bem como o valor da terra nua deve ser calculado por propriedade e não por município, já que uma propriedade rural nunca é igual à outra;

c) não foram tomadas as áreas de uso limitado (reserva legal) para dedução e cômputo final do imposto, além do que, ainda foi majorado o Valor da Terra Nua, sob a égide que houve subavaliação, tendo sido tomado por base sistema de preço majorado e criado anos após o fato gerador do imposto;

d) o Regulamento da expedição e entrega de formulários do ADA é de competência exclusiva do IBAMA, o que adveio com a vigência da Portaria nº 152, de 10/11/1998, daquele órgão federal, no qual se verá, não impunha qualquer restrição à entrega de retificação do ADA;



e) a declarante incorreu em erro de lançamento ao informar a área de 200,0 ha para o exercício de 2001 e de 278,2 ha para o exercício de 2002 como de preservação permanente, sendo que na realidade deveria ter lançado 320,11 ha, conforme apurado em laudo técnico;

f) de acordo com as ementas do Conselho de Contribuintes é desnecessária a apresentação do ADA, desde que a área de preservação permanente esteja comprovada por certidões ou laudo técnico;

g) a impugnante comprovou a limitação do uso da área de 556,48 ha através de prova irrefutável, ou seja, o Estado de Minas Gerais limitou o uso da Fazenda do Gama via Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, e transcreve trecho do doc "Termo de Responsabilidade de preservação de florestas", assinado em 23/11/2001, de fls. 195 dos autos;

h) constitui um absurdo a glosa realizada simplesmente porque não foi apresentado o ADA no prazo legal, conforme entendimentos do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal;

i) seja informado o valor do hectare (utilizado para plantio de eucalipto, não pastagem ou cultura) no Município de Mariana – MG, para aqueles anos de 2001 e 2002, para que possa deliberar sobre os corretos valores de avaliação do imóvel, já que um dos pressupostos para se encontrar o preço de um imóvel é o de valor de mercado comparativo (ABNT), e que, portanto as justificativas legais e técnicas serão prestadas pela impugnante, após o fornecimento destas informações;

j) por fim, requer o recálculo do imposto devido e a revisão e o cancelamento do Auto de Infração.

Ressalte-se que a recorrente de posse de Laudo Técnico de Vistoria do IBAMA, datado de 22/08/2005, atestando área de 1.618,0 ha de reflorestamento, 556,48 ha de reserva legal e 320,10 ha de preservação permanente, requereu juntada de documentos (fls. 200/202).

A 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado das ementas abaixo transcritas:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Cabe ser restabelecida área de preservação permanente, originariamente declarada, cuja existência foi comprovada através de documento hábil, qual seja, laudo técnico de vistoria do IBAMA.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

DO VALOR DA TERRA NUA



Na falta de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, com ART, anotada no CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços das datas dos respectivos fatos geradores, em consonância com as normas da ABNT, cabe manter VIN arbitrado pela fiscalização, com base em avaliação realizada em razão de penhora para pagamento de dívida trabalhista

DA TIPIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - IIR, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Em relação ao julgamento, destaca-se:

Considerando-se o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, que seja julgado procedente em parte o lançamento referente aos exercícios de 2001 e 2002, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 04/12 e 124/126, para no exercício de 2001: (i) alterar a área de preservação permanente de 194,7 ha para 320,1 ha, e no exercício de 2002: (ii) alterar a área de preservação permanente de 194,7 ha para 320,1 ha e (iii) acatar a área de utilização limitada/reserva legal de 556,5 ha e (iv) manter as demais infrações apuradas para ambos os exercícios, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 103 808,66 para R\$ 25 300,06, sendo: 2001 (R\$ 22 604,87) e 2002 (R\$ 2 695,19), conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente

Intimada da decisão de primeira instância em 06/08/2007 (fl. 225-b), a autuada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo que deverá ser aceita a área de uso limitado de 556,50 hectares averbada no cartório de registro de imóveis e comprovada por laudo técnico.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a controvérsia cinge-se, basicamente, em relação à glosa efetuada pela fiscalização de 556,50 hectares, ao argumento de que para se beneficiar da isenção sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal deveria o recorrente ter averbado, tempestivamente, a referida área no cartório de registro de imóveis.

Por sua vez, alega a recorrente que o reconhecimento desta isenção independe de averbação da área de reserva legal, posto que o próprio ADA - Ato Declaratório Ambiental entregue tempestivamente indicava a referida área como de preservação ambiental. Além do mais, em visita ao imóvel o próprio IBAMA teria identificado a área de 556,48 hectares como de utilização limitada.

De pronto, tenho firmado entendimento de que a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Senão vejamos:

O artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, prescreve:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

(...)

Pelo que se vê, o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 considerou como área tributável a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus a redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

 5

Art 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, resservadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (Redação dada pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001) (Regulamento)

()

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001) (grifei)

Portanto, diferentemente do que prega a insurgente, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 2º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Assim, a averbação é ato de constituição da área de reserva legal, obrigando o proprietário ou quem adquirir o imóvel o ônus de manter e preservar, tornando-se, desta feita, responsável pela reposição ambiental, mesmo que não tenha contribuído para destruí-la

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal Administrativo, consoante às ementas transcritas:

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR (Acórdão 9202-00 303 - 2ª Turma da CSRF)

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso (Acórdão 9202-00 424 - 2ª Turma da CSRF).

Ressalte-se que a recorrente somente averbou a área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula no Registro de Imóveis competente no dia 09/07/2001, portanto de forma intempestiva, (fl. 196). Salienta-se, também, que o suplicante anotou no cartório de imóveis 556,48 ha de área de reserva legal, fl. 62, em que pese tenha declarado 597,0 ha em sua DITR/2001.

 6

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, o VTN considerado foi o mesmo informado pelo recorrente por meio do laudo técnico apresentado (fls. 58/61), portanto não há qualquer reparo a ser efetuado ao lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Eduardo Fadeu Farah